



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0027497-97.2000.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROCURADOR (A): PAULA PINHEIRO TRINDADE
APELADO (A): PARADUTOS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
INSTITUIÇÃO CURADORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REFORMA. MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO STJ. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RETROAGE PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - O credor agiu com diligência ao longo da marcha processual à medida que diante da ausência de citação por oficial de justiça, requereu a citação por edital, não cabendo penalizá-lo pela demora atribuída ao Poder Judiciário que demorou quase cinco anos para expedir o despacho citatório; 2 - O magistrado de primeiro grau incorreu em equívoco ao desconsiderar a citação por edital realizada nos autos que essa tem o condão de interromper o prazo prescricional do crédito tributário, na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença prolatada pelo Juízo de direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de PARADUTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, reconheceu a prescrição originária.

Em 22/10/1999 foi ajuizada a presente execução fiscal reivindicando o pagamento de débito fiscal, ICMS e demais encargos, no valor de R\$ 20.503,85 (vinte mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme certidão de dívida ativa em anexo.

Em 12/05/2004, passados quase cinco anos, foi expedido mandado de citação, conforme fl. 07 dos autos.



A fl. 09, em 10/08/2004, foi certificada a impossibilidade de citação da empresa executada por não mais funcionar no endereço indicado. Posteriormente, em 13/05/2008 foi dado vistas à fazenda pública. Em seguida, em 19/01/2010 a fazenda estadual requereu a realização de citação por edital da devedora, realizada em 06/09/2017, conforme fl. 16. Ato contínuo, a Defensoria Pública do Estado passou a atuar no feito como curador especial, ocasião na qual ingressou com exceção de pré-executividade.

Posteriormente, ao apreciar a referida exceção, o Juízo a quo reconheceu a prescrição originária do crédito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC/1973.

Em suas razões recursais (fl. 38/50), a fazenda pública aduziu o seguinte: inoccorrência de prescrição tendo em vista a realização de citação por edital; ausência de inércia do credor, mas sim da máquina judiciária; ausência de aplicação do art. 40, §4º da LEF. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a baixa dos autos para o seu regular prosseguimento.

Em contrarrazões, a defensoria pública pugnou pela manutenção da decisão vergastada.

Apelação foi recebida em seu duplo efeito.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 66).

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Primeiramente, destaco que na data da propositura da ação estava em vigor a redação original do art. 174 do CTN, a qual estabelecia que crédito tributário prescreveria em 05 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva da dívida, podendo ser interrompida pelas hipóteses dispostas nos incisos, como segue:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Pois bem, no caso em exame, entendo que não laborou com acerto o Juízo de primeiro grau.

Conforme relatado acima, em 22/10/1999 foi ajuizada a presente execução fiscal reivindicando o pagamento de débito fiscal, ICMS e demais encargos, no valor de



R\$ 20.503,85 (vinte mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme certidão de dívida ativa em anexo. Somente em 12/05/2004, passados quase cinco anos, foi expedido mandado de citação, conforme fl. 07 dos autos, morosidade notadamente atribuível à máquina do judiciário.

A fl. 09, em 10/08/2004, foi certificada a impossibilidade de citação da empresa executada por não mais funcionar no endereço indicado. Posteriormente, em 13/05/2008 foi dado vistas à fazenda pública. Em seguida, em 19/01/2010 a fazenda estadual requereu a realização de citação por edital da devedora, realizada em 06/09/2012, conforme fl. 16.

Pois bem, ao meu sentir, o magistrado de primeiro grau incorreu em equívoco ao desconsiderar em seu julgado a citação por edital realizada, tendo o condão de interromper o prazo prescricional do crédito tributário, esse, aliás, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DE CURADOR. MOMENTO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. 1. "O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal" (AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 8/5/2014). Assim, resta afastada a prescrição. 2. "Ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.'" (AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. A teor do que dispõe a Súmula 393/STJ, na execução fiscal é admissível a exceção de pré-executividade relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, não cabe nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações postas nos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1504808 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2014/0287053-2. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro OG FERNANDES. DJe 20/08/2015).

Nesse compasso, ocorrida a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na linha do disposto no art. 219, §1º do CPC/1973 (art. 240, §1º do CPC/2015).

Ademais, diante da peculiaridade do fato narrado, entendo que o credor agiu com diligência ao longo da marcha processual à medida que diante da ausência de citação por oficial de justiça, requereu a citação por edital, não cabendo penalizar



o credor pela demora ocasionada pelo Poder Judiciário que demorou quase cinco anos para expedir o despacho citatório.

Por isso, na espécie, deve ser aplicado o entendimento sedimentado na Súmula 106 do STJ, segundo o qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Ademais, mesmo que entendesse não ocorrida a citação da devedora, o Juízo de primeiro grau deveria ter determinado a suspensão do curso da execução, aplicando a disposição contida no art. 40 da LEF.

E na hipótese de arquivamento dos autos, não tendo sido encontrado o devedor ou bens para satisfação do crédito, caso fosse constatada a prescrição intercorrente, seria obrigatória a abertura de prazo para que a fazenda pública fosse ouvida, nos termos do art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta antes de transcorrido lapso superior a 5 anos e considerada a realização de citação por edital, que retroagiu o prazo prescricional para a data da propositura da ação, com base nos fundamentos lançados acima, devendo ser afastada a prescrição em relação ao crédito tributário que fundamenta a presente ação, a fim de ser dado regular prosseguimento ao feito no Juízo a quo.

É como voto.

Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora